



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

SF/17492.69429-34

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2016, primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 126 da Constituição Federal para dispor sobre Varas Especializadas.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2016, cuja primeira signatária é a Senadora Rose de Freitas.

A proposta compõe-se de três artigos. Nos termos do seu **art. 1º**, ao indicar o objeto da proposta de emenda à Constituição e o seu âmbito de aplicação, cuida-se da criação de varas especializadas no âmbito da Justiça Estadual.

O **art. 2º** da proposta altera o art. 126 da Constituição Federal para fixar, no *caput*, que a Justiça Estadual de primeiro grau, atendendo ao princípio da eficiência, funcionará, sempre que possível, mediante a instituição de varas especializadas. O § 1º do art. 2º da proposta, por sua vez, impõe que, para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias e, sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio. O § 2º do art. 2º da proposta sugere que, nas cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, se torne obrigatória a instituição de varas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

especializadas com competência exclusiva para dirimir lides decorrentes de conflitos de trânsito.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** da proposta, institui que a Emenda à Constituição decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação que acompanha a proposta de emenda à Constituição afirma que, em homenagem ao princípio da eficiência da prestação jurisdicional e em elevado prestígio às normas legais dos Estados-membros em vigor à época da criação de varas especializadas no âmbito da Justiça local, há a necessidade de uma norma de envergadura constitucional que imponha, desde logo, a criação de varas especializadas.

Essa medida tem a capacidade de tornar a Justiça mais eficiente, uma vez que repercute na maior capacitação do magistrado, impondo a ele que a sua atuação à frente de uma vara especializada se realize com mais afinidade e redobrado interesse em relação à matéria posta em litígio, cujas características estão intimamente ligadas às atribuições e responsabilidades assumidas pelo magistrado.

Não foram apresentadas emendas à proposta no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos dos artigos 101, incisos I e II, d, 356 e 359 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre as propostas de emenda à Constituição em curso nesta Casa e suas emendas.

No mérito, impende observar, desde logo, que a PEC nº 51, de 2016, como esclarecido na justificação da matéria, tem por escopo sugerir aos Estados-membros a ampliação do número de varas de justiça especializadas como um imperativo para a maior racionalização do trabalho e para a melhor efetividade da atuação jurisdicional.

SF/17492.69429-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tal inovação, que ora se sugere, é, na verdade, medida que decorre da Emenda à Constituição nº 45, de 2004 (a conhecida “Reforma do Judiciário”), na qual se deu nova redação ao art. 126 da Constituição Federal, para impor aos Tribunais de Justiça dos Estados o dever de apresentar projeto de lei ao Poder Legislativo local, a fim de se proporcionar a criação e ampliação do número de varas especializadas, sendo uma delas com competência exclusiva para as questões agrárias.

Naquela época, o que a Reforma do Judiciário acrescentou, nessa matéria, era legítimo e benéfico, pois, sem descurar de se observar as imposições do princípio federativo, o qual se inclui entre as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal), permitiu que o constituinte estadual continue livre para estruturar os órgãos que irão compor a Justiça Estadual local, com a previsão de criação de vara especializada em conflitos agrários.

Assim, mantendo o mesmo espírito da Emenda à Constituição nº 45, de 2004, sugerimos, por meio da aprovação da PEC nº 51, de 2016, mais uma alteração ao art. 126 da Constituição Federal, para avançarmos, agora, na necessidade de se incentivar o constituinte estadual na sua nobre missão de criar e ampliar o número de varas judiciais especializadas, com especial destaque para a obrigatoriedade de criação de vara destinada à resolução dos conflitos de trânsito nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes.

Dessa forma, a nosso juízo, o PEC nº 51, de 2016, indubitavelmente aprimora o sistema judiciário diante da experiência judiciária brasileira, na qual se mostrou mais que válida a criação de varas especializadas para o julgamento de diversas matérias. Realmente, a ideia original presente na justificação da PEC nº 51, de 2016, confere mais legitimidade e segurança jurídica à decisão do magistrado que porventura esteja à frente de uma vara especializada em razão da experiência jurídica acumulada.

Cumpre notar, a esse respeito, que já foram adotados em alguns Estados-membros diversos modelos de varas especializadas, a saber: varas da fazenda pública, varas de falências e recuperação judicial de empresas, varas de

SF/17492.69429-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

família e sucessões, varas de execução fiscal, varas de registros públicos, varas de acidentes do trabalho, varas cíveis, varas da infância e da juventude, varas criminais, varas de entorpecentes, além, é claro, do próprio tribunal do júri.

Avançando no exame, é imperioso reconhecer que a demonstração da relevância da especialização das varas por assunto ou matéria jurídica, à semelhança do que já ocorre com as varas para a solução de conflitos agrários, constitui iniciativa digna de nota, na medida em que, ao conferir mais rationalidade e economia ao funcionamento do Poder Judiciário, permitirá reconduzi-lo à sua verdadeira vocação, que consiste, justamente, no proferimento de decisões judiciais acertadas, com elevada eficácia, inteireza e uniformidade hermenêutica com o direito objetivo em vigor.

Nessa toada, é lícito concluir que não podemos deixar de incentivar os Estados-membros a criar varas especializadas por matéria jurídica, pois estamos diante de uma garantia constitucional conferida ao próprio litigante: a sua demanda terá o julgamento pleno pelas instâncias ordinárias, encarregadas constitucionalmente de analisar de forma exaustiva os aspectos fáticos, probatórios e jurídicos da causa.

Assim, a própria razão de existir de uma vara especializada é a de se saber, antes da propositura da demanda, que ela será examinada por um juiz imparcial, especializado e experiente. E é por isso mesmo que não podemos deixar de recomendar ao constituinte estadual que constitua o quanto antes varas judiciais especializadas, daí porque se mostra fundamental a alteração do art. 126 da Constituição Federal, obrigando-se à criação de vara especializada em conflitos de trânsito, de modo a minorar os prejuízos advindos das constantes tragédias que ocorrem nas vias públicas brasileiras diariamente.

Vale observar, entretanto, que não é preciso que se altere, por completo, o art. 126 da Constituição Federal para que se alcance o intento buscado pela PEC nº 51, de 2016, a saber: recomendação constitucional para a criação de varas especializadas por matéria jurídica e a obrigatória criação de vara especializada em conflitos de trânsito nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes.

Na verdade, basta que se incluam dois novos parágrafos no corpo do art. 126 da Constituição Federal, renumerando-se o atual parágrafo único como §

SF/17492.69429-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

1º, por meio de emendas, para que se alcance, com pleno aproveitamento, aquilo que foi originariamente sugerido pela proposta de emenda à Constituição em tela.

Por fim, estamos convictos da necessidade de criação de varas especializadas e de vara para resolução de conflito de trânsito, permitindo que a lei de organização judiciária de cada Estado-membro, posterior à alteração constitucional, possa escolher como será fixada a melhor disposição espacial das novas varas especializadas.

SF/17492.69429-34

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 51 de 2016)

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2016, passa a ter a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 1º Esta Emenda altera a redação do art. 126 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de varas especializadas e de vara especializada com competência exclusiva para dirimir lides decorrentes de conflitos de trânsito.”

SF/17492.69429-34

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 51 de 2016)

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 126 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 126.

.....

§ 2º A justiça estadual de primeiro grau, atendendo ao princípio da eficiência, funcionará, sempre que possível, mediante a instituição de varas especializadas.

§ 3º Nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes é obrigatória a instituição de varas especializadas com competência exclusiva para dirimir lides decorrentes de conflitos de trânsito. (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17492.69429-34

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 51 de 2016)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2016, a seguinte redação:

Altera o art. 126 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de varas especializadas e de vara especializada com competência exclusiva para dirimir lides decorrentes de conflitos de trânsito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator